



**ACÓRDÃO**  
**0131800-21.2005.5.04.0009 AP**

**Fl. 1**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILLO**

**Órgão Julgador:** Seção Especializada em Execução

**Agravante:** GUSTAVO PORCIÚNCULA LOBO - Adv. Frederico Dias da Cruz  
**Agravado:** KWIKASAIR CARGAS EXPRESSAS S.A. (MASSA FALIDA)  
**Agravado:** SUCTAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Adv. Jorge Luiz Weissheimer  
**Agravado:** TALITO ENDLER - Adv. Amauri Correa de Souza  
**Agravado:** ANTONIO AUGUSTO ARRUDA NETO - Adv. Jorge Luiz Weissheimer

**Origem:** 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre  
**Prolator da Decisão:** Juiz Gustavo Jaques

**EMENTA**

**AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. JAZIGO NO QUAL REPOUSAM OS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE.** O artigo 5º da Lei nº. 8.009/90 - que, para fins de impenhorabilidade, considera "*residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*" -, comporta interpretação extensiva, para abarcar também o jazigo, última morada da entidade familiar. Recurso improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em



**ACÓRDÃO**  
**0131800-21.2005.5.04.0009 AP**

**Fl. 2**

Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

Intime-se.

Porto Alegre, 10 de junho de 2014 (terça-feira).

## **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença das fls. 893/894-carmim, complementada à fl. 905 e verso, proferida pelo Juiz Gustavo Jaques, o **exequente** interpõe agravo de petição.

Nas razões juntadas às fls. 898/902-carmim e ratificadas à fl. 909, pugna pela reforma da decisão para que seja julgada subsistente a penhora efetuada sobre bem de propriedade do executado.

Transcorrido *in albis* o prazo facultado para a apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 912v, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

## **VOTO**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**(RELATORA):**

**JAZIGO NO QUAL REPOUSAM OS RESTOS MORTAIS DE FAMILIAR DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE.**

O exequente, frisando que a execução se processa há oito anos, sem



**ACÓRDÃO**  
**0131800-21.2005.5.04.0009 AP**

**Fl. 3**

sucesso, e imputando ao executado a prática de diversos artifícios para frustrar o adimplemento dos créditos pelos quais é responsável, pugna seja reformada a sentença agravada, para que seja julgada subsistente a penhora efetivada, com imediata venda judicial. Assevera que inexistente regra assegurando a impenhorabilidade de jazigo, o qual não constitui bem de família, defendendo que o artigo 5º da Lei nº. 8.009/1990 não autoriza interpretação extensiva. Salaria que o bem em questão foi o único que restou, contando com alta cotação na cidade de São Paulo, onde localizado, *"tendo em vista se tratar de bem que só pessoas com alto poder aquisitivo podem adquirir"* (fl. 900-carmim). Articula conclusivamente que *"O empurra daqui e dali da presente execução, já está superado. O Sr. Talito Endler foi condenado, cabendo ao mesmo pagar"* (fl. 902-carmim).

O Julgador da origem, acolhendo os embargos à execução opostos pelo executado, considerou insubsistente a penhora efetivada conforme auto da fl. 8 da Carta Precatória em apenso, consoante os seguintes fundamentos:

*A certidão do oficial de justiça (fls.08 e 10) bem como o ofício de fl. 12 informam que o jazigo encontra-se ocupado desde 2008.*

*Nesse sentido, ainda que o bem penhorado não figure expressamente arrolado no art. 649 do CPC, há que se fazer a interpretação extensiva da norma, considerando a proteção constitucional do valor moral, sentimental e religioso, que nesse caso resguardam o jazigo, entendendo que o bem constricto é impenhorável.*



**ACÓRDÃO**  
**0131800-21.2005.5.04.0009 AP**

**Fl. 4**

*Julgo procedentes os embargos opostos e considero insubsistente a penhora que recai sobre os direitos de uso do jazigo perpétuo nº 273, quadra nº VIII, setor nº02 do Cemitério Morumby. (fl. 893v - carmim).*

**Não prospera a insurgência.**

A despeito das considerações do agravante em torno das dificuldades para ter satisfeito o crédito alimentar que lhe foi reconhecido, a celeuma que aqui compete dirimir cinge-se à questão específica da penhorabilidade, ou não, de um bem em específico, qual seja, o direito de uso do *jazigo perpétuo nº. 2783, da Quadra nº. VIII, Setor nº. 2, do Cemitério do Morumby*, de titularidade do executado Talito Endler.

O jazigo em referência, como consta do auto de penhora da fl. 8 e do documento da fl. 12, ambos da Carta Precatória apensada ao 5º volume do caderno processual, comporta três gavetas para cadáveres, sendo que uma se encontra ocupada, desde 2008, com os restos mortais da Srª. Sofia Rudge Endler, familiar do executado.

Essa circunstância, como reconhecido na origem, torna impenhorável o bem cuja constrição pretende o agravante, cabendo, sim, interpretação extensiva do artigo 5º da Lei nº. 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Nesse sentido, já decidiu esta Seção Especializada em Execução, consignando o entendimento de que "*o direito de uso do jazigo perpétuo pode ser equiparado ao bem de família, em uma interpretação extensiva do art. 5º da Lei nº 8.009/90, que torna impenhorável o bem destinado à*



**ACÓRDÃO**  
**0131800-21.2005.5.04.0009 AP**

**FI. 5**

*moradia permanente do titular e familiares após a morte destes"* (TRT da 04ª Região, Seção Especializada em Execução, 0124700-89.2003.5.04.0201 AP, em 18/06/2013, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Ghisleni Filho, Desembargadora Beatriz Renck, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador Marcelo José Ferlin D Ambroso).

Sopesando os direitos fundamentais em rota de colisão, considero que no caso preponderam os valores morais, religiosos e sentimentais, que se irradiam não apenas ao executado como a toda a sua família, não cabendo a penhora de jazigo no qual repousam os restos mortais de ente familiar. Nessa senda, o artigo 5º da Lei nº. 8.009/90, que, para fins de impenhorabilidade, considera "*residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente*" (grifou-se), comporta interpretação extensiva, para abarcar também o jazigo que, na concepção religiosa que impõe-se respeitar, é a última morada da entidade familiar.

A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental insculpido no artigo 1º, III, da Carta Magna, por certo não se limita à pessoa do exequente, abrangendo também o executado - pessoa física - e seus entes familiares. De igual sorte, a Constituição Federal garante em seu artigo 5º, VI, a inviolabilidade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. Lembre-se que, no Brasil, o dia 2 de novembro ("Finados") é feriado nacional, conforme Lei nº. 662/1949, evidenciando o especial relevo do respeito e lembrança aos mortos pelo ordenamento



**ACÓRDÃO**  
**0131800-21.2005.5.04.0009 AP**

**Fl. 6**

jurídico.

No mesmo diapasão, decidiu a 8ª Turma do TRF da 1ª Região, em acórdão assim ementado:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. (...).  
PENHORA SOBRE JAZIGO: IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO  
DA PROTEÇÃO DADA A BEM DE FAMÍLIA.*

1. (...)

2. *Desde o advento da Lei 8.009/90, os tribunais vêm ampliando a proteção dada ao bem de família, incluindo também os móveis que guarnecem a entidade familiar. A impenhorabilidade destes bens consta, atualmente, no art. 649, II, do CPC.*

3. *Interpretando-se o art. 5º da Lei 8.009/90, há de se entender como extensão do domicílio a última morada dos membros da entidade familiar, sendo impenhorável, desta forma, o jazigo.*

4. *O interesse da Fazenda Nacional de receber seu crédito não pode se sobrepor à moral e ao respeito aos mortos.*

5. *Agravo de instrumento parcialmente provido.*

*(AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2008.01.00.015660-8/MG.  
Relator: Des. Federal LEOMAR AMORIM. J. em 31.03.2009)*

Com efeito, o direito do exequente de receber seu crédito trabalhista em



**ACÓRDÃO**  
**0131800-21.2005.5.04.0009 AP**

**Fl. 7**

execução, independentemente das dificuldades enfrentadas no decorrer da fase executiva, não pode se sobrepor à moral e ao respeito aos mortos, tampouco macular a crença religiosa e a própria dignidade da família do executado que, presumivelmente, é integrada também por pessoas que sequer tinham relação ou auferiram vantagens da relação de trabalho subjacente.

Nego provimento.

**DEMAIS MAGISTRADOS:**

Acompanham o voto da Relatora.

---

**PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO**  
**(RELATORA)**

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (REVISORA)**

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE**  
**MIRANDA**

**DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO**

**DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK**